



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.693, DE 2011

(Apenso: PL nº 3.183, de 2012)

Dispõe sobre a legalização, produção
e comercialização do produto Vinho
Colonial.

Autor: Deputado Pepe Vargas

Relator: Deputado Alceu Moreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.693, de 2011, de autoria do nobre deputado e atual ministro do Desenvolvimento Agrário, Pepe Vargas, e o de nº 3.183, de 2012 (apensado ao primeiro), do nobre deputado Onix Lorenzoni, propõem denominar “Vinho Colonial” os produtos elaborados de acordo com as características e peculiaridades culturais, históricas e de cunho social da agricultura familiar.

O PL nº 2.693, de 2011, estabelece que o vinho colonial deva ser produzido na propriedade do agricultor familiar, com o mínimo de 70% das uvas produzidas no mesmo imóvel rural, limitada a produção à quantidade máxima de vinte mil litros anuais.

Fixa, ademais, quatro requisitos para o enquadramento do vinho em produto colonial: a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) do

agricultor familiar produtor; o alvará sanitário; a licença ambiental e o laudo de potabilidade da água.

A proposição intenta que a comercialização do vinho colonial seja feita por meio de nota do talão de produtor rural, define parâmetros para a rotulagem do produto e determina a necessidade de responsável técnico para a garantia do controle de qualidade do produto. Mais ainda, dá diretrizes para o registro do estabelecimento e a fiscalização da produção e indica as necessidades de realização anual de análise química do vinho colonial pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou entidade a este conveniado, e de declaração pelos vitivinicultores da quantidade de vinho colonial produzida no ano-safra e do volume não comercializado naquele ano.

O PL nº 3.183, de 2012, por seu lado, estabelece que o vinho colonial deva ser produzido na propriedade do agricultor familiar, com o mínimo de 75% das uvas produzidas no mesmo imóvel rural, sendo a produção limitada à quantidade máxima de vinte e cinco mil litros anuais. Com relação à comercialização do vinho colonial, a proposta restringe os locais de venda à sede da propriedade rural familiar ou em estabelecimento mantido por associação de produtores, sendo permitida apenas a venda ao consumidor final.

Define, também, parâmetros para a rotulagem do produto, tais como a denominação de vinho colonial, sua origem (nome do produtor e da propriedade), o número da Declaração de Aptidão ao Pronaf e informações sobre as características do produto. Ademais, exige a supervisão de responsável técnico para a garantia do controle de qualidade do produto.

Em seguida, estabelece atribuições e competências ao MAPA quanto à fiscalização, registro e controle da qualidade do vinho colonial; e a exigência de declaração pelos viticultores ao referido ministério da quantidade de vinho colonial produzida no ano-safra e do volume não comercializado naquele ano.

Finalmente, desobriga do cumprimento das exigências contidas no projeto de lei os agricultores familiares que produzirem até dois mil litros anuais, destinados, exclusivamente, para o consumo próprio.

Os PLs nº 2.693, de 2011, e nº 3.183, de 2012, foram distribuídos à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para se manifestar quanto ao mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao que estabelece o art. 54 do RICD.

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muito importantes e oportunas as iniciativas dos nobres deputados Pepe Vargas, e Onix Lorenzoni, que intentam tipificar o **vinho colonial** — há séculos produzido no Rio Grande do Sul e em outros estados da federação — e de criar as condições para que sua produção seja mantida pelas futuras gerações. Ambas as proposições buscam definir as peculiaridades que caracterizam os vinhos coloniais e estabelecer os critérios e parâmetros para que sua elaboração seja diferenciada daquela em que se obtêm os vinhos industriais.

Como relator da matéria, decidi ouvir os representantes dos seguimentos envolvidos na produção de vinho colonial, da vitivinicultura de escala industrial e do Ministério da Agricultura, órgão responsável pelo registro e fiscalização dos estabelecimentos produtores de vinho no País.

Para tanto, promovi reuniões no Estado do Rio Grande do Sul, principal produtor nacional de vinhos colonial e industrial, e realizei audiência pública na Câmara dos Deputados, que contou também com a participação de representantes da Emater Paraná e da Embrapa Uva e Vinho, além daqueles já mencionados. A todos, aproveito para apresentar meu agradecimento pelas importantes contribuições à inédita legislação sobre o vinho colonial que estamos propondo à nação brasileira.

Quanto aos projetos de lei em análise, ambos apresentam conteúdo normativo de boa qualidade e técnica legislativa adequada. Por essa razão, decidi reunir dispositivos das duas proposições

além de somar inovações de minha própria lavra. Assim, passo a enumerar os ajustes que promovi no Substitutivo que apresento:

1. Considerando que o Brasil dispõe de legislação específica sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho — Lei nº 7.678, de 1988 — e o que estabelece o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *‘o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa’*, julguei mais adequado tipificar e regulamentar o vinho produzido por agricultor familiar no âmbito da referida Lei;
2. Considerando que a denominação “vinho colonial” caracteriza o vinho produzido artesanalmente nos estados da região Sul e tendo em conta que a legislação que se pretende aprovar terá abrangência nacional, decidi designar “vinho artesanal” o vinho produzido por agricultor ou empreendedor familiar em todo território nacional; ressalto que no rótulo do produto poderão constar as expressões “vinho colonial” ou “produto colonial”;
3. Após ouvir os setores envolvidos, decidi manter os requisitos para produção do vinho artesanal constantes no PL nº 2.693, de 2011, ou seja: 70% das uvas utilizadas em sua elaboração devem ser colhidas no imóvel rural do agricultor familiar e a produção deve restringir-se a vinte mil litros anuais; quanto aos limites de comercialização e exigências na rotulagem, adotei o constante no PL nº 3.183, de 2012.
4. Com relação ao registro de estabelecimento produtor de vinho artesanal, o Substitutivo determina a necessidade de comprovação periódica dos requisitos relativos à produção e comercialização e estabelece

que as exigências do Poder Público devam ser adequadas às dimensões e finalidades do empreendimento e que os procedimentos para o registro deverão ser simplificados;

5. Finalmente, o Substitutivo assevera que a inspeção e a fiscalização da elaboração do vinho artesanal deverão ter natureza prioritariamente orientadora, observando-se o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração.

Com base no exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.693, de 2011, e nº 3.183, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado Alceu Moreira
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.693, DE 2011, e
Nº 3.183, DE 2012.**

Altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, para tipificar o vinho artesanal produzido por agricultor ou empreendedor familiar; estabelecer requisitos e limites para a sua produção e comercialização; e definir diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º - A:

“Art. 2º - A. O vinho artesanal é a bebida elaborada de acordo com as características culturais, históricas e sociais da vitivinicultura desenvolvida por agricultor ou empreendedor familiar que atenda ao disposto na Lei nº 11.326, de 2006, observados os requisitos e limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O vinho artesanal deve ser elaborado com o mínimo de 70% de uvas colhidas no imóvel rural do agricultor familiar e na quantidade máxima de vinte mil litros anuais.

§ 2º A elaboração, padronização e envasilhamento do vinho artesanal devem ser feitos exclusivamente no imóvel rural do agricultor familiar, adotando-se os preceitos das *Boas Práticas de Fabricação* e sob a supervisão de responsável técnico habilitado.

§ 3º A comercialização do vinho artesanal deverá ser realizada diretamente ao consumidor final, na sede do imóvel rural onde foi

produzido, em estabelecimento mantido por associação de produtores rurais ou em feiras da agricultura familiar.

§ 4º Deverão constar do rótulo do vinho artesanal:

I – a denominação de “vinho artesanal”, “vinho colonial” ou “produto colonial”;

II – a indicação do agricultor familiar produtor do vinho artesanal, com endereço do imóvel rural onde foi produzido;

III – o número da Declaração de Aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) fornecida por entidade autorizada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);

IV – outras informações exigidas ou autorizadas nesta Lei e em seus regulamentos.”

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 27.

§ 1º

§ 2º O registro de estabelecimento produtor de vinho artesanal fica condicionado a comprovação periódica dos requisitos estabelecidos no art. 2º - A desta Lei. **(NR)**”

Art. 3º O art. 43 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. O registro de estabelecimento e produto, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do vinho e dos derivados da uva e do vinho sob os aspectos higiênico-sanitários e de qualidade serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º As exigências para o registro de estabelecimento produtor de vinho artesanal deverão ser adequadas às dimensões e finalidades do empreendimento e seus procedimentos deverão ser simplificados.

§ 2º A inspeção e a fiscalização da elaboração do vinho artesanal deverão ter natureza prioritariamente orientadora, observando-se o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração. **(NR)**”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado Alceu Moreira
Relator